

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da      Vara Empresarial**

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

***AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO***  
***com pedido liminar***

em face de **EXPRESSO PÉGASO LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o número 33.150.608/0001-51, estabelecido à Avenida Cesário de Melo, CEP: 23058-001, Cosmos, Rio de Janeiro e **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ sob o número 12.464.577/0001-33, estabelecido à Rua da Assembleia, nº 10, sala 3911 Parte, CEP: 20.011-901, Centro, Rio de Janeiro, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

**O ciclo vicioso**

- 1) O inquérito civil público que serve de base a presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo. Depois de instaurado Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades relatadas, este

órgão de execução ministerial recebeu mais uma reclamação com o mesmo objeto.

- 2) Segundo os reclamantes, as rés, na qualidade de concessionária do serviço público de passageiros por ônibus e consórcio de transportes, exploram a linha nº 821, que percorre o itinerário Corcundinha x Campo Grande, via Capoeiras, sem a devida manutenção da frota de coletivos respectiva, tendo sido inclusive, por esta razão, multada pela Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, o órgão fiscalizador municipal.
- 3) Durante a investigação, todas as respostas obtidas das rés eram quase que idênticas, não esclarecendo todos os pontos referentes ao sucateamento de sua frota, se limitando a alegar que todos os problemas relatados se restringiam a fatos isolados e prontamente solucionados assim que detectados ou na saída e retorno dos coletivos à sua garagem.
- 4) Foram feitas diligências fiscalizatórias pela Secretaria Municipal de Transportes em coletivos da linha em questão, conforme é possível observar no conteúdo dos relatórios de fiscalização fls. 14/38 e 177/187 e sempre foram constatadas irregularidades sérias e aplicadas diversas multas às rés, que parecem não ter surtido o efeito que deveria.
- 5) Foi proposta a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com as rés por mais de uma vez, para que assumissem o compromisso de se absterem de circular com coletivos da linha nº 821 (Concurdinha x Campo Grande, via Capoeiras) que não atendam as condições regulamentares quanto ao estado de conservação. O intuito era evitar o ajuizamento de uma Ação Civil Pública, sendo mais fácil e conveniente solucionar o caso administrativamente. Porém, todas as tentativas foram frustradas por resposta negativa das rés, conforme o teor de fls. 50/51 e 88/89 ou então, pior, por resposta nenhuma.

- 6) Devido às condições inadequadas e precárias de trafegabilidade da frota referida, as rés incorrem em defeito da prestação do serviço, sendo certo que a falta de manutenção dos coletivos implica risco em relação à segurança do usuário e da própria coletividade, em violação a direito básico do consumidor *ex vi* do art. 6º, I da Lei 8.078/90.
- 7) Com o fito de constatar o péssimo estado de conservação dos coletivos da supracitada linha e as inúmeras irregularidades, inspeção técnica especializada levada a cabo pela Gerência de Apoio Operacional desta Instituição concluiu que vários coletivos inspecionados não apresentavam condições mínimas de trafegabilidade, colocando não só a segurança e a vida de passageiros em risco, mas também de motoristas e funcionários da ré.
- 8) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse as rés imbuídas do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionassem aperfeiçoar a atividade que desempenham.

### **Inspeção local**

- 9) Considerando que, apesar do teor de reclamações recebidas pelo autor, as rés, notificadas para se defenderem em sede administrativa, alegaram que os defeitos na prestação do serviço, além de serem pontuais, o que não representaria o patente problema crônico do estado de conservação dos seus coletivos, haviam sido sanados, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do seu Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça – GAP, que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, procedeu à inspeção para determinar a procedência da reclamação.

- 10) O GAP se dirigiu até o ponto final da linha nº 821 e constatou graves problemas relacionados ao estado de conservação dos coletivos que compõem a sua frota. Entre as irregularidades, pode-se destacar falta de bancos, roda com vazamento de óleo, falta de pedais de aceleração, falta do triângulo de sinalização e fiação de lâmpada de iluminação exposta.
- 11) Insta frisar que, segundo o relatório elaborado pelo GAP, usuários e motoristas da linha em tela “demonstraram grande indignação com a baixa qualidade do serviço prestado e com as péssimas condições de trabalho que são oferecidas pela empresa investigada”.
- 12) Tal diligência veio acompanhada com relatório fotográfico extenso, que expõe claramente as condições mais que precárias e inadmissíveis com as quais os coletivos desta linha de ônibus trafegam pelo Município do Rio de Janeiro, conforme o teor de fls. 57/78.
- 13) Em uma resposta sobre a proposta de subscrição de TAC para que se abstinhasse de circular com coletivos em mau estado de conservação, após tomar conhecimento do relatório do GAP, as rés se negaram a assumir o compromisso, aproveitando o ensejo para juntar relatório fotográfico, com o fito de comprovar o bom estado de alguns coletivos de sua propriedade.
- 14) Porém, conforme exposto acima, nem o GAP nem a SMTR conseguiram enxergar o que as rés quiseram demonstrar com tais fotografias. Em todas as diligências realizadas, solicitadas por este órgão de execução ministerial, foi encontrada situação de abandono e descaso com os consumidores.
- 15) Importante destacar que o PROCON-RJ enviou a este órgão vários autos de infração emitidos em face das rés, como

se pode verificar às fls.155/161 e 165/173. Mesmo após tantas evidências em seu desfavor, as rés não conseguiram comprovar que sanaram as irregularidades encontradas. A SMTR não mencionou qualquer melhora no quadro deplorável de decadência da linha nº 821.

- 16) Nestas condições, verificou-se, *in loco*, a ocorrência do fato alegado pelos reclamantes, corroborando-a, inclusive, quanto à falta de manutenção e à espera de melhorias a que se submetem os usuários.
- 17) Constatado o fato que viola o direito do usuário à prestação adequada do serviço, justifica-se o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, visando a preveni-lo e repará-lo.

### **Irregularidade e inadequação**

- 18) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).
- 19) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.
- 20) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, as rés, nas qualidades de concessionária do poder público e de consórcio de transportes,

têm o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.

- 21) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

- 22) Logo, a falta de manutenção apropriada dos coletivos **compromete a prestação adequada do serviço**, porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física do usuário, corolário que é da segurança.

- 23) Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6º, I, CDC, esclarece, *verbis*,

'Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de

consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços' (In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

- 24) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de manutenção dos coletivos que servem à linha em questão, são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.
- 25) Logo, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe aos fornecedores réus, que poderão, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

### **A tutela urgente**

- 26) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção ministerial que a verificou *in loco*, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, como a evidente falta de manutenção da frota respectiva.
- 27) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente,

violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.

28) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.

29) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.

30) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para as rés.

31) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para, *incontinenti*:

A) Adequarem o serviço, deferindo-se o pedido para que o mesmo seja prestado com adequadamente, (i) abstendo-se as rés de pôr em circulação coletivos em mau estado de conservação.

B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que os réus prefiram cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a



capacidade econômica que ostentam nas qualidades de concessionária do serviço de transporte coletivo e de consórcio de transporte, cominada à razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FUMDC), criado pela Lei Municipal n.º 5.302, de 18 de outubro de 2011.

### **A tutela definitiva**

32) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

- a) a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, tornando definitiva a tutela antecipada e condenando-se os réus, outrossim, a prestarem o serviço público de transporte coletivo com a correta manutenção da frota respectiva, tornando definitiva a tutela antecipada;
- c) que recaia sobre os réus a condenação genérica a indenizarem o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de manutenção dos coletivos), assim como reconhecendo a obrigação genérica de repararem eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que sejam os réus condenados a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

33) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2014.

**RODRIGO TERRA**

Promotor de Justiça